

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE MONDAÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONDAÍ**  
**Comissão de Finanças, Orçamento e Contas**

**PARECER AO PROCESSO Nº PCP – 13/00315269**

**I – RELATÓRIO:**

O presente Processo Administrativo, de procedência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, trata da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012.

No uso de suas competências para a efetivação do controle externo do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, acolhendo o relatório da Diretoria de Controle de Município – DMU e as manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MP/TCE e do relator, resolveu emitir parecer “recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mondai a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época”; recomendando “ao Município de Mondai que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; e, solicitando “à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara”.

É o breve relato.

**II- VOTO DO RELATOR:**

Na condição de relator do presente processo administrativo na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e nos termos de sua competência, prevista no art. no art. 73-A, alínea `a`, da Lei Orgânica Municipal e no art. 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não encontrei qualquer óbice à sua aprovação.

Nesse sentido, verifica-se que foi respeitado o princípio do equilíbrio das contas públicas, foram cumpridos os limites de gasto com pessoal do município e dos Poderes Executivo e Legislativo e foram superados os limites mínimos, previstos constitucionalmente, de gastos em Educação e Saúde.

Ante o exposto, acolho todas as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e apresento parecer pela **APROVAÇÃO** das contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, nos termos do projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 2014.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2014.

  
Rencu Staudt  
Relator

   
Pelas conclusões: